



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



Referência: Tomada de Preços Nº TP015/2023-SESA

O presente tem por finalidade tratar do direito de reposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 43.735.220/0001-76, representada por seu Sócio Administrador Sr. Rosalves Pereira da Silva Junior, inscrito no CPF sob o nº 030.770.083-60, doravante denominada Impugnante, referente à Tomada de Preços nº TP015/2023-SESA, cujo objeto é a Prestação de serviços de assessoria técnica administrativa junto aos programas da Secretaria de Saúde do município de Guaraciaba do Norte-CE.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Observemos o que nos orienta a Lei de Licitações em seu Art. 41, § 2º:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei)**

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição através do e-mail da comissão permanente de licitação no dia 29/04/2023, as 10h44min, ou seja, após fora do horário de expediente do órgão e em dia não útil. O e-mail foi recepcionado no próximo dia útil, a saber, dia 02/05/2023, no entanto, considerando que a abertura da sessão pública

está agendada para o dia 04/05/2023 a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

EA





II - DOS PONTOS QUESTIONADOS

Informa a Impugnante que a exigência de comprovação de vínculo do Responsável Técnico com a empresa para fins de habilitação é desnecessária, bastando apenas uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, esse Responsável Técnico irá promover o registro da sua responsabilidade pelo serviço e integrar o seu quadro técnico.

Segue afirmando que tal exigência advém do disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993 que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem ***“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”***.

Alega que o dispositivo mencionado trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso I, passou a exigir apenas a ***“apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...)”***, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Colaciona Acórdãos do TCU a respeito do assunto, dentre eles o que informa que ***“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 - TCU Plenário.”***

Enfatiza que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, bastando a promessa escrita e assinada pelo profissional de que se compromete a ser o futuro responsável técnico pela execução do contrato, no caso da empresa ser vencedora do certame.



Sobre o reconhecimento de firma, exigida no contrato de prestação de serviços entre a licitante e o membro de sua equipe técnica, a Impugnante considera cobrança indevida, que pode causar restrição ao edital de licitação. Novamente colaciona entendimentos do Tribunal de Contas da União e Superior Tribunal de Justiça.

Outro item atacado pela Impugnante é a exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, assegurando que *“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.*

Transcreve o Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014 e afirma que o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, *“deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”*, cabendo aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.

Ao final aduz que a impugnação interposta deve ser acolhida e provida para que possa ser corrigido os vícios insanáveis. No entanto, não faz qualquer pedido de retificação as cláusulas do edital ora atacado.

III - DO MÉRITO

De início é notório e benevolente esclarecer que o instrumento convocatório trouxe em seu item 5.12.5 a exigência de Qualificação Técnica, conforme segue:

5.12.5 Exigências quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou Inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração, que comprove a sua habilitação e validade para o exercício das atividades;
[...]
- c) Declaração formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica mínima para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo 02 (dois) profissionais, sendo pelo menos 01 (um) de nível superior na área da saúde, acompanhada de documentação de comprovação de nível superior;
- d) O(s) vínculo(s) do(s) outro(s) membro(s) da equipe técnica, que não seja o próprio licitante, deverá(ão) ser comprovado(s) mediante cópia autenticada da Carteira Profissional e/ou Ficha de Registro de Empregado ou se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame, com firmas das partes reconhecidas em cartório competente.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Em nosso sentir, apesar de a Impugnante não ter deixado de forma expressa em sua peça impugnatória, os itens que requer alterações, seu inconformismo reside nas exigências das alíneas “a” e “d” do item 5.12.5 do edital.

Importante também destacar as especificidades dos serviços objeto da pretensa contratação, conforme descrito no **item 6.1.** do Termo de Referência, anexo ao Edital, conforme segue:

6.1. A execução da prestação dos serviços objeto desta contratação ocorrerá mediante a realização das seguintes atividades;

- Elaborar e coordenar a produção de informações e estatísticas para o planejamento municipal nas diversas áreas de atuação da Administração Municipal;
- Acompanhar a execução financeira dos programas federais continuados no âmbito da secretaria da saúde e dos fundos especiais;
- Acompanhar a produção e alimentação dos sistemas integrado de informação junto ao Ministério da Saúde;
- Acompanhamento das rotinas diárias da secretaria no assessoramento direto a gestão, secretariado e coordenadores das diversas áreas da saúde (atenção primária, vigilância em saúde, epidemiologia, hospital municipal, CAPS, Controle e Avaliação) de forma presencial e contatos via telefone e aplicativos de comunicação;
- Orientação acerca do funcionamento dos serviços da Secretaria de Saúde de saúde e seus equipamentos;
- Co-elaboração de relatórios periódicos da gestão em saúde para apresentação junto aos órgãos de controle e acompanhamento (conselhos, legislativo etc.);
- Acompanhamento dos Indicadores de Saúde (Previne Brasil e PQAUS), bem como orientação acerca de estratégias para o alcance dos mesmos.

Primeiramente é importante salientar que a presente licitação é regida em sua integridade pelas disposições da Lei nº 8.666/93, e nesse normativo infra legal, a exigência de vínculo da equipe técnica com a licitante, na data prevista para a entrega das propostas, tem amparo legal em seu Art. 30, § 1º, Inciso I, conforme segue:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º (...)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Dessa forma, não vislumbramos qualquer afronta à legislação federal, uma vez que a exigência se coaduna com o texto legal previsto na Lei de Licitações e Contratos que rege o presente procedimento licitatório.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, **na etapa de habilitação**, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I, que tem como foco a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Faz-se necessário citar o Acórdão 1.450/2022-TCU- Plenário, nos termo que segue:

“Para comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve-se admitir** a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio, **cópia do contrato de trabalho** ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional.” (Grifo nosso)

Nota-se que, de acordo com o entendimento do TCU, em recente Acórdão, o vínculo do responsável técnico poderá ser feito mediante uma das opções acima, seja pela cópia da carteira de trabalho, cópia do contrato social **ou** cópia do contrato de trabalho, sendo exatamente essa a exigência contida no item 5.12.5 “d” do instrumento convocatório. Assim, não há qualquer ilegalidade nem restrição a competitividade quanto a cobrança editalícia. A opção pela declaração de contratação futura do profissional é só mais uma opção que poderá ser prevista nos editais, não configurando exigência obrigatória que deva eliminar as demais alternativas.

No que tange ao reconhecimento de firma, esclarecemos que tal exigência está restrita tão somente ao contrato de prestação de serviços entre a licitante e o membro de sua equipe técnica, quando esta for a forma de comprovação de vínculo, não se estendendo para os outros documentos de habilitação.

É oportuno destacar, que caso esse contrato de trabalho seja assinado por Certificado Digital, em decorrência da sua presunção de veracidade, esta Comissão acatará sem



Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



a necessidade do reconhecimento de firma, tal qual o próprio Conselho de Classe o faz. Além disso, é possível que no decorrer do certame e quando da análise dos documentos de habilitação, a Comissão de licitação desconsidere o desatendimento de exigências formais não essenciais, desde que seja possível o aproveitamento do ato, conforme previsão do item 20.8 do edital.

Quanto a exigência de Inscrição no Conselho Regional de Administração, previsto no item 5.12.5 "a" do edital, informamos que os serviços objeto desse certame, pelo fato de envolverem a gestão de processos e de pessoas, de modo a garantir uma maior eficiência e qualidade operacional, necessitam que as empresas estejam inscritas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme dispositivos legais vigentes, onde além da Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67, existe deliberação do CFA nº 122/2002, e ainda, imposição expressa no Artigo 30 da Lei 8.666/93.

A Lei 4.769 de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) (...)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, **planejamento**, implantação, **coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira**, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

De acordo com o art. 3º do Decreto 61.934/67, sobre o campo de atividade dos Administradores, temos:

Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) **elaboração de pareceres, relatórios**, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos.

(...)



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88) 3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior **assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública** ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, entendemos que o objeto da contratação, com todas suas características previstas no item 6.1 do Termo de Referência, deve ser atendido por administradores, em razão da similaridades das atribuições que lhe são conferidas pelo exercício da profissão.

É possível ratificar a necessidade do registro das empresas licitantes nas Autarquias de Fiscalização Profissional, ao apresentar a Lei 6.839/80 e jurisprudência do TRF-2, abaixo:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ. EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES. CONTRATO SOCIAL. ATIVIDADES TÍPICAS DE ADMINISTRADOR. REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO. NECESSIDADE. LEIS 6.839/80 E 4.769/65. I – O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza do serviço que presta a terceiros. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” II – Confrontados o objeto social da empresa-autora, especificamente, algumas das atividades nele elencadas, com o preceituado 2º da Lei nº 4.769/65 – que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador – e 1º da Lei nº 6.839/80 – que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões –, tem-se por típico de administrador o fundamental objetivo da referida sociedade e, em consequência, obrigatório o seu registro no Conselho de Administração. III – O que importa para a obrigatoriedade do registro no conselho é o conjunto das atividades elencadas no contrato social, sendo indiferente o fato de uma ou algumas delas não estarem sendo desenvolvidas no momento, pois uma vez que constam do objeto social a empresa pode exercê-las a qualquer tempo. IV – Apelação provida. (TRF-2 - AC: 141207 RJ 97.02.19251-0, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 28/08/2006, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:12/09/2006 - Página:156)



Governo Municipal

Avenida Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Da literalidade do preceptivo legal acima invocado sobressai evidente que a entidade competente para a fiscalização do exercício dos serviços objeto da licitação em epígrafe é o Conselho Regional de Administração, pois tais serviços estão incluídos no rol de atividades desenvolvidas pelos profissionais da Administração.

Por todo o exposto, resta patente que o registro na entidade profissional competente se efetiva em alinhamento à atividade principal da contratação. Logo, tendo em vista se tratar, indene de dúvidas, de serviços comprovadamente desenvolvidos por profissionais da administração, conforme dispositivos legais retro mencionados, concluímos pela possibilidade jurídica de inserção de tal requisito de habilitação, sem que isto caracterize restrição à competitividade.

Enfatizamos que as exigências supra se mostram necessárias, de modo que sua renúncia seria incorrer no risco de contratar com empresa que não tenha a capacidade técnica de tocar o serviço caso vencedora da licitação. É preciso que os agentes públicos busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosas, conforme entendimento de nossa Corte Superior de Justiça.

A Lei de Licitações (8.666/93) não proíbe o estabelecimento de requisitos de qualificação técnicas, mas sim, deixa que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, entendemos que exigir que se apresente registro na entidade profissional competente, qual seja, o Conselho Regional de Administração, mostra-se razoável, legal e pertinente ao objeto em questão.

Logo, à luz do que precede, bem se vê que tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria possuem firme posicionamento sobre o assunto em testilha, donde se extrai a escorreita aplicabilidade das regras editalícias ao caso *sub examen*, as quais não merecem quaisquer reparos.

IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, em especial ao princípio da legalidade, competitividade e isonomia, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra as condições editalícias.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

CNPJ nº 07.569.205/0001-31, CGF nº 06.920.294-0



Comunique-se a empresa WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA DO PIAUI LTDA, por via direta ou por meio do Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Guaraciaba do Norte-CE, 03 de maio de 2023.

Emanuel Fernando Ribeiro
Presidente da CPL

